Resumão Jurídico 30

ADRIANO CALDEIRA

NOVO PROCESSO DE EXECUÇÃO

DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil não provocou modificação no conceito e nem, especialmente, na finalidade da ação executiva. Portanto, a execução civil continua sendo a via processual destinada à efetivação de obrigações constantes em títulos aos quais a lei processual atribui força executiva.

Formas de Execução Civil

A execução civil pode desenvolver-se de duas formas e esta regra igualmente não sofre modificações com a chegada do novo CPC.

a) **Por processo autônomo** – O processo autônomo de execução nossa a constar dos artigos 771 e seguintes do novo CPC. Importante frisar que as regras constantes do seu livro II, capítulo I, aplicam-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução (por exemplo, no procedimento de execução fiscal e na execução de alimentos), bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais ocorridos no curso do processo (arts. 512-538, CPC), a que a lei atribuir força executiva, conforme dispõe o caput do artigo 771.

Anote-se, ainda, que o procedimento de execução por processo autônomo exige a presença de qualquer dos títulos executivos extrajudiciais elencados no artigo 784 do CPC. O rol desses títulos é tido pela doutrina – e também pela jurisprudência – como taxativo, não se admitindo outro título que aí não esteja previsto.

Importante

A sentença arbitral (art. 515, VII, CPC), a sentença estrangeira (art. 515, VIII, CPC), além dos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 515, VI, CPC), apesar de constituírem **títulos executivos judiciais**, impõe a necessidade de processo executivo autônomo, pois essas espécies de títulos decorrem de relações processuais que se realizaram fora do âmbito do processo de conhecimento, o que claramente impede pensar em mera fase de cumprimento de sentença.

b) **Por procedimento incidental no processo de conhecimento** – As regras relativas ao procedimento de cumprimento de sentença, constantes dos artigos 513 a 538 do CPC, têm como característica principal a não configuração de novo processo, destacado do processo que originou a decisão judicial a ser cumprida. Desse modo, o não cumprimento da ordem judicial constante na sentença enseja a continuidade do processo de conhecimento, agora em fase que, como o próprio nome deixa claro, visa efetivar o conteúdo da decisão judicial.

Medidas executivas

Podem ser definidas como medidas de força tomadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento, com o intuito de tornar suas ordens efetivas. As medidas executivas adaptam-se a qualquer forma de processo ou procedimento: de conhecimento, de execução autônoma decorrente de título extrajudicial, de cumprimento de sentença, procedimentos de tutelas provisórias ou especiais.

Não se confunde, portanto, com o processo de execução ou mesmo com a própria execução civil.

Espécies de Títulos Executivos Extrajudiciais

Os títulos executivos extrajudiciais foram elencados no artigo 784 do novo CPC, com algumas mudança em relação aos que estavam arrolados no artigo 585 do antigo Código. Sua executividade decorre de previsão legal e está restrita aos títulos descritos no artigo citado ou àqueles aos quais *lei específica* atribua essa natureza. São eles:

- a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor (dispensa-se a assinatura do credor);
- o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;
- o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela advocacia pública, por mediadores ou conciliadores credenciados pelo tribunal ou pelos advogados dos transatores;
- os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia;
- os de seguro de vida;
- o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínios (restritivamente os despesas de condomínios locador em relação ao locatário);
- a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- o crédito referente às contribuições ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício, previstas nas respectivas convenções ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Atenção: vale destacar o que determina o § 1.º do artigo 784: nenhuma demanda relativa ao débito possui força de evitar a propositura da execução.

Uma busca e apreensão determinada no curso de ação de conhecimento pode ser vista como exemplo de medida executiva no processo de conhecimento; uma tutela provisória com fins de arresto, pode ser vista como exemplo de medida executiva inserida no procedimento das, agora denominadas, tutelas provisórias, antecedentes ou incidentais (lembre-se de que agora não mais é possível falar em processo cautelar).

Tais medidas possuem natureza coercitiva, ou seja, se destinam a forçar o cumprimento das ordens judiciais.

Sujeitos ativos da execução cível

O novo CPC, no seu artigo 778, reuniu num só dispositivo o que o Código anterior elencava em dois artigos, 566 e 567. Contudo, o rol dos legitimados a promover o processo executivo não foi modificado na nova legislação processual.

De maneira geral, os **sujeitos ativos da execução** são aqueles em favor dos quais deve ser cumprida a obrigação. São eles:

- o **credor** a quem a lei confere título executivo;
- o **Ministério Público**, nos casos prescritos em lei;
- o **espólio**, os **herdeiros** ou os **sucessores** do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
- o **cessionário** (pessoa em favor de quem se transfere direitos ou obrigações entre vivos);
- o **sub-rogado**, nos casos de sub-rogação legal ou convencional (transferência de direitos no caso de um terceiro quitar a obrigação do devedor, passando aquele a ocupar o lugar de credor deste).

Sujeitos passivos da execução cível

O artigo 779 do CPC elenca os sujeitos contra quem se poderá promover demanda executiva:

- o **devedor**, reconhecido como tal no título executivo extraprocessual;
- o **espólio**, os **herdeiros** ou os **sucessores** do devedor;
- o **novo devedor**, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
- o **fiador** do débito constante em título extrajudicial;
- o **responsável titular** do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;
- o **responsável tributário**, assim definido em lei.

Desistência da execução

O exequente poderá desistir de toda a execução ou apenas de algumas medidas executivas (art. 775, CPC). No entanto, deverá o exequente observar o seguinte:

a) se já apresentados embargos ou impugnação, serão estes extintos, sem necessidade de anuência do impugnante ou embargante, desde que a matéria dos embargos ou impugnação seja restrita a questões processuais; nesses casos, o exequente terá de pagar as custas e os honorários advocatícios;

b) se os embargos ou impugnação já apresentados tratarem de questões de fato, sua extinção dependerá da concordância do embargante ou do impugnante.

Obrigações alternativas

O pedido alternativo, disciplinado no artigo 325 do CPC, se configura pela possibilidade de a obrigação ser cumprida de mais de um modo. No processo de execução, a matéria está disciplinada no artigo 800. Quando a escolha da obrigação couber ao executado, este terá de exercitá-la no prazo de dez dias contados desde sua citação, sob pena de ver o direito de escolha repassado ao exequente. Por outro lado, cabendo ao exequente o direito de escolher, deverá fazê-lo logo na petição inicial do processo executivo.

Cumulação de execuções

Assim como em qualquer outra demanda, na execução é possível verificar tanto o cúmulo objetivo, quanto o subjetivo. No caso do cúmulo objetivo,

...ente, ainda que não haja autorização um do outro.

O prazo para cumprimento espontâneo da obrigação passa dos dez dias, previstos no antigo CPC, para 15 dias, conforme estabelece a redação do artigo 806 do novo Código.

Citado o devedor e não cumprindo a obrigação nesse prazo, o juiz poderá lhe impor multa diária com a finalidade de forçar o cumprimento da ordem, ou intimão na pessoa e, ainda, busca e apreensão, dependendo da espécie de obrigação e de bem, se imóvel ou móvel.

Entregue o bem, lavra-se o respectivo termo e considera-se extinta a obrigação. Caso contrário, o juiz deverá adotar medidas de coerção sobre o obrigado. Concluindo-se pela impossibilidade de satisfação da obrigação nos termos em que assumida, ou havendo requerimento do credor, a obrigação originária poderá ser convertida em perdas e danos cobrados no próprio processo.

Nos termos do que dispõe o artigo 808 do novo CPC, se alienada a coisa quando já litigiosa, o juiz deverá expedir mandado contra o terceiro adquirente da coisa, ficando este impedido de apresentar defesa sem antes depositar a coisa.

Importante

- O STJ tem entendido que a multa diária, nesse caso, é cumulável com os encargos contratuais, bem como com os encargos moratórios. A justificativa para isso é que enquanto as *astreintes* possuem natureza processual, os encargos moratórios possuem natureza material.
- A jurisprudência do STJ, *a priori*, não faz restrição quanto à aplicação da multa diária para obrigações de entrega de coisa e fazer, permitindo sua aplicação, até mesmo contra a Fazenda Pública, e mais, de ofício. Contudo, a nosso ver, a aplicação da multa diária deve ser adotada como exceção, somente para os casos em que a busca e apreensão se mostrar infrutífera.
- O STJ não permite a aplicação de multa diária nos casos de entrega de documento, permitindo apenas a busca e apreensão.

Execução para Entrega de Coisa Incerta

O artigo 811 do novo CPC dispõe que a coisa incerta é determinada pelo gênero e pela quantidade, exigindo sua especificação para que permita sua entrega. Tal especificação tanto poderá ser feita pelo obrigado quanto pelo seu credor, dependendo do que restar acertado no contrato.

Quando a escolha couber ao credor, este deverá fazê-la na petição inicial da execução; quando couber ao devedor, no prazo fixado pelo juiz, em razão de sua citação. Apesar de a redação do artigo 811 não aludir ao prazo que terá o executado para escolher e efetuar a entrega do bem escolhido, este será de 15 dias por força do que dispõe o artigo 813, que manda aplicar, no que couber, as disposições constantes na seção que disciplina a entrega de coisa certa.

Importante

O prazo para impugnação da escolha realizada pela parte contrária, que antes era de 48 horas, passa a ser de 15 dias, nos termos do artigo 812 do CPC.

Execução de Obrigação de Fazer

Quando a obrigação for de fazer, o devedor será citado para realizar o ato no prazo indicado no título ou, sendo este omisso, no prazo determinado pelo juiz (art. 815, CPC).

A obrigação de fazer poderá assumir duas formas:

1. **Obrigação de fazer fungível** – Nesse caso não se leva em consideração no ato da contratação características do obrigado, ou seja, não interessa quem irá cumprir a obrigação, contanto que o faça de modo satisfatório. Seguindo nessa linha, estabelece o artigo 816 do novo CPC que não sendo a obrigação cumprida na forma e no prazo estabelecido pelo conteúdo ou pelo juiz, poderá o credor de duas uma:

a) exigir o cumprimento da obrigação recaindo sobre o devedor todas as despesas;

b) requerer sua conversão em perdas e danos, que deverão ser apurados nos próprios autos do processo, seguindo sua cobrança a procedimento da execução por quantia certa.

Por outro lado a obrigação for satisfeita em obediência a ordem judicial, deverá este ouvir as partes e, salvo manifestação contrária, dará a obrigação por cumprida.

2. **Obrigação de fazer infungível** – Nesse caso, ao contrário do que se viu na obrigação de natureza fungível, o credor contrata o devedor levando em consideração suas características pessoais, não estando, pois, obrigado a aceitar que outro a faça. Diante da impossibilidade de cumprimento pessoal da obrigação, o credor poderá pleitear a indenização, a ser apurada em processo de liquidação e cobrada em execução por quantia certa (art. 821, CPC).

Execução de Obrigação de Não Fazer

O devedor assume a obrigação de não praticar ato danoso. Diante da realização do ato que o devedor se obrigou a não executar, o credor poderá solicitar ao juiz que o desfaça. Caso isso seja impossível, a obrigação será convertida em perdas e danos, devendo novamente ser obedecida a execução por quantia certa (arts. 822 e 823, CPC).

Importante

Aqui também deverá o juiz adotar medidas de efeito coinatório para garantir a efetividade da ordem, observando-se a compatibilidade e a adequação da medida adotada.

Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente

Essa forma de execução tem o objetivo de expropriar bens do devedor de determinada quantia prevista em título executivo, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 824, CPC).

A execução por quantia certa contra devedor solvente adotará procedimentos diversos em se tratando de título judicial ou extrajudicial. No primeiro caso, obedece-se a regra destinada ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513 e seguintes do novo CPC, e que será tratado por nós separadamente nos próximos itens.

Aqui, será tratado apenas do procedimento inerente à execução por quantia pautada em título extrajudicial.

Perante esse procedimento, o juiz, ao despachar a inicial, fixará de plano, honorários advocatícios de 10%, acrescidos ao montante da dívida e que deverão ser pagos pelo executado que será chamado a pagar integralmente a dívida no prazo de três dias. Se assim for, será a porcentagem de honorários reduzida de 10% para 5%. Por outro lado, optando o devedor em embargar a execução e sendo estes julgados improcedentes, poderá o juiz majorar os honorários de 10% para até 20%, tudo considerando a proporcionalidade do trabalho desenvolvido pelo advogado, conforme estabelece a redação do § 2.º do artigo 827 do CPC.

Frisa-se que, distribuída a inicial da execução, o credor poderá obter certidão da propositura de tal demanda, onde constará nome das partes, o valor da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens, conforme permissão do artigo 828 do novo CPC. Realizadas tais averbações, é dever do credor informá-las ao juízo da causa no prazo de dez dias.

Uma vez formalizadas as devidas penhoras de bens suficientes para o pagamento da obrigação, tais averbações deverão ser canceladas pelo credor, sob pena de responsabilidade, assim como também responderá por eventuais averbações indevidas.

Citado o executado e não realizando o pagamento no prazo de três dias, contados da citação juntada aos autos, o oficial de justiça deverá avaliar o bem encontrado e efetivar sua penhora.

Não localizado o executado pelo oficial de justiça, a primeira providência a ser adotada será o arresto dos bens localizados pelo oficial e pertencentes ao executado. Depois disso, o oficial deverá procurar o executado por dois menos duas vezes nos dez dias subsequentes à efetivação do referido arresto. Não o encontrando e havendo suspeita de ocultação, realiza-se a citação com hora certa (art. 830, CPC). Frustradas as formas anteriores de citação, deve o credor providenciar a citação do executado por edital.

Penhora

O ato da penhora deve buscar no patrimônio do executado, tantos bens quantos bastem para a satisfação da sua dívida, devidamente atualizada com juros, custas e honorários advocatícios.

Ordem preferencial de penhora

O novo CPC colocou uma pá de cal sobre o debate que ainda pendia diante da regra constante no antigo Código, apesar da posição já consolidada na jurisprudência. Agora consta de modo expresso no artigo 835 que a ordem de penhora constante em seus incisos deverá ser obedecida apenas de modo preferencial. Dessa forma, entendendo o juiz que diante do caso concreto um determinado bem atende aos fins da execução de modo mais adequado que outro, poderá inverter a ordem constante do artigo.

Destaca-se a redação do parágrafo primeiro desse artigo, que coloca a penhora de dinheiro como prioritária, devendo prevalecer sobre as demais.

Impenhorabilidade de bens

O processo de expropriação deve levar em consideração os bens impenhoráveis definidos nos artigos 833 e 834 do CPC, bem como por lei especial, como é o caso da Lei 8.009/90, que determina a impenhorabilidade do bem de família.

São bens absolutamente impenhoráveis:

- os bens inalienáveis (exemplo: as concessões de transporte urbano) e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução (exemplo: determinação do doador de que o bem doado não poderá ser penhorado);
- os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um padrão de vida médio;
- os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo os de elevado valor;
- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por terceiros desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os rendimentos de trabalhadores autônomos e os honorários profissionais;

Resumo de Novo Processo de Execução - Volume 30. Coleção Resumão Jurídico

Neste Resumão você encontra os conceitos básicos do Processo de Execução, de acordo com o novo Código de Processo Civil. Conheça as formas de execução civil (as medidas executivas, os sujeitos ativos e passivos da execução cível, a desistência da execução, as obrigações alternativas e a competência); entenda o título executivo (sua natureza jurídica, certeza, liquidez, exigibilidade, cumprimentos provisório e definitivo e a necessidade de garantia na execução provisória) e saiba quais são as características da fraude à execução.

Aprenda as principais regras de cada uma das espécies de execução (para entrega de coisa certa, para entrega de coisa incerta, obrigação de fazer e de não fazer e por quantia certa contra devedor solvente), da penhora, do título executivo e da expropriação de bens.

E ainda: os conceitos mais importantes dos embargos à execução e um quadro com as espécies de títulos executivos extrajudiciais.

Acesse aqui a versão completa deste livro